



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Nº 005 DE 16 DE MAIO DE 2023.**

“Fica instituído o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município”.

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodópolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município de Deodópolis.

Parágrafo Único. O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 2º. O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

- I** – Triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;
- II** – indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;
- III** – avaliação auditiva anual, até os quatro anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 3º. As Leis Orçamentárias Municipais farão consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO:97420328153
Assinado digitalmente por
FLAVIO HENRIQUE PATRÍCIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.05.16 10:41:13-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

Assinado Digitalmente

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 029
Em 16 de 05 de 20 23
Eliel A. Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 23 de MAIO de 20 23
_____ receber o devido PARECER

Presidente

Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em, 06 de JUNHO de 20 23

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

Os primeiros anos de vida da criança são extremamente importantes para aquisição e desenvolvimento da linguagem. Na criança portadora de deficiência auditiva, quanto mais cedo for a detecção e o diagnóstico da perda auditiva, mais precoce será a inserção dessa criança num programa de estimulação e (re)habilitação.

Isso mostra a necessidade de realização de uma Triagem Auditiva Neonatal (TAN) através do Teste da Orelhinha, cientificamente chamado de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA). Caso o teste demonstre alguma anormalidade, o recém nascidos deverá ser submetido a novos exames para confirmação do diagnóstico e intervenção precoce.

De acordo com o Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância (2000), a identificação da deficiência auditiva deve ser realizada até os primeiros 3 (três) meses e a intervenção iniciada até seis meses de vida. Assim, o desenvolvimento da criança poderá ser semelhante ao de uma criança ouvinte, em todas as áreas: linguagem, integração social, escolaridade, profissional, etc.

O ideal é a identificação da deficiência auditiva até os seis meses de vida, por isso, os recém-nascidos devem fazer o Teste da Orelhinha, pois 50% dos casos de surdez na infância estão ligados a fatores hereditários; mães que tiveram rubéola durante a gravidez; crianças que tiveram meningite e bebês que nasceram com menos de 1,5 kg, porém, como nem todas as crianças, nessa etapa, considerada ideal, têm a oportunidade de se submeterem a esse teste.

O Teste da Orelhinha é um teste simples, objetivo e indolor que deve ser realizado por médico especialista ou fonoaudiólogo, durante o sono natural do recém-nascido, com duração de aproximadamente cinco minutos. Consiste na colocação de uma sonda na orelha do bebê, conectada a um computador, que produz um estímulo sonoro e capta a resposta das células ciliadas externas do órgão de Corti, localizado nas partes internas da orelha.

Dentre os cinco sentidos do ser humano, a audição é o principal sentido a distância, pois fornece informações sobre o acontecimento no meio ambiente, é uma forma de vínculo socioemocional, e dá sinais de alerta importante para a segurança

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

física. Por meio da audição, a linguagem verbal é adquirida e desenvolvida, já que a fala precisa ser detectada, reconhecida, interpretada e entendida.

Portanto conclui-se que a perda auditiva causa danos no comportamento, no desenvolvimento psicossocial, bem como de linguagem, mesmo que esta perda seja de grau leve. Por tal razão, é de fundamental importância ter conhecimento sobre as possíveis causas as quais podem provocar a deficiência auditiva no recém-nascido, até mesmo preveni-las conforme o caso, bem como a efetiva adoção de eventuais medidas precoces e terapêuticas.

Conforme relatos médicos, durante o desenvolvimento do sistema nervoso, todos os sistemas sensoriais, especialmente as vias nervosas maturam ao mesmo tempo que o sistema motor e os processos mentais. Deste modo, se existe uma deficiência auditiva, não corrigida e nem percebida, na fase de maturação (compreendida entre 0 e 4 anos) ocorrerão alterações que dificilmente serão corrigidas mais tarde.

Cumprido ressaltar que, desde logo, **a presente proposição é revestida pelo manto da constitucionalidade.**

Embora de iniciativa deste Poder Legislativo, não há de se aventar tese de originar despesa ao Poder Executivo Municipal, pois a matéria limita-se unicamente a estabelecer normas a serem implementadas pelo Poder Executivo, dentro de sua conveniência e sob o seu comando e organização, pelo que não há de se falar em atribuição de tarefas a suas secretarias.

Aliado a isso, a presente proposição não cria ou altera a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando a limitação da iniciativa parlamentar prevista, por simetria, ao art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

Ademais, propor projetos de lei é prerrogativa do Vereador, conforme disposto no art. 61 da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Outrossim, apenas a título de argumentação, o Excelso Pretório, ao fixar o tema 917 de repercussão geral, assim definiu:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Trago à baila a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11- 10-2016).

Com relação ao mérito da propositura aqui discutida, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim já fora decidido:

Representação de Inconstitucionalidade ajuizada em 15/02/2022 em face da Lei Municipal nº 2.499/2021, do Município de Rio das Ostras, a qual estabeleceu o "Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades do Município".

Alegação de violação aos arts. 145, incisos II e VI; 211, inciso I; 343; 358, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ).

De acordo com a tese definida no Tema nº 917 da repercussão geral, não é possível reconhecer, neste momento, a alegada violação aos arts. 145, incisos II e VI; 211, inciso I; 343; 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a legislação atacada não trata de estrutura ou atribuição dos órgãos governamentais e que o Chefe do Executivo somente pode dispor, através de decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando tal disposição não implicar em aumento de despesa.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer normas a serem implementadas pelo Poder Executivo, dentro de sua conveniência e sob

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Aratijo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

o seu comando e organização, pelo que não haveria que se falar em atribuição de tarefas a suas secretarias.

Ademais, os dispositivos impugnados da referida Lei não criam ou alteram a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando ao caso a limitação da iniciativa parlamentar prevista no art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado, por simetria ao art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

Representação de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (TJ-RJ – ADI 0010157-61.2022.8.19.0000. Rel. Nagib Slaibi Filho. Data de Julgamento: 24/04/2023, OE – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 26/04/2023). (destaquei)

Diante da extrema importância em se precaver e diagnosticar precocemente a deficiência auditiva em recém-nascido, bem como respeitados os ditames estabelecidos na legislação pátria, elabora-se o presente projeto, e, desde logo, conto com o apoio, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodópolis-MS, 16 de maio de 2023.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

Assinado Digitalmente

Assinado digitalmente por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.05.16 10:41:50-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005 DE 16 DE MAIO DE 2023 DE AUTORIA DO
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 004 de 16 de maio de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: “*Fica instituído o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município*”.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir o programa de detecção precoce da deficiência auditiva infantil nas unidades de saúde do Município.

Analisando as formalidades legais, não foram constatados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61**

Coler de Sg



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre o assunto já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. **Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se).

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

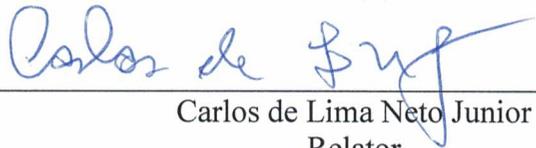
III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 005 de 16 de maio de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

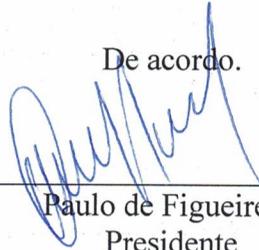
Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de junho de 2023.



Carlos de Lima Neto Junior
Relator

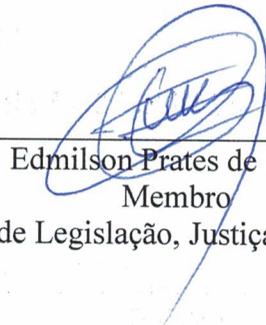
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Edmilson Prates de Souza
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005 DE 16 DE MAIO DE 2023 DE AUTORIA DO
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 005 de 16 de maio de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Fica instituído o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir o programa de detecção precoce da deficiência auditiva infantil nas unidades de saúde do Município.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 005 de 16 de maio de 2023.

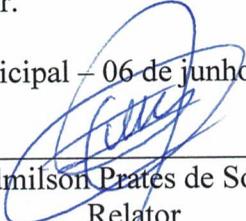
III - Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

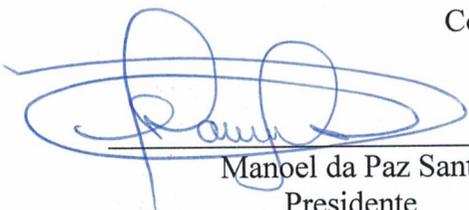
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 005 de 16 de maio de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de junho de 2023.

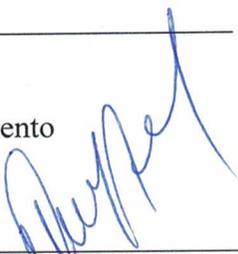


Edmilson Prates de Souza
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e Orçamentos